DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5063/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07223/2017/001
PROTOCOLO	: 2157920
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, gestor do Fundo Municipal de Defesa Civil, em face a Deliberação AC00 – 1112/2021 (TC/07223/2017, f. 44/150), que aplicou multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos principais que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 157/158, do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 37/41 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1112/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg